SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578329 - RS (2024/0061804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANELISE DOS SANTOS FERNANDES COSTA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO FACCINI
ADVOGADOS	:	EDUARDO SPINELLO RODRIGUES - RS068684
		ARTUR FABIANO GONÇALVES FONTOURA - RS103089

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E EXECUÇÃO DE REFORMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. As instâncias ordinárias concluíram, com base na apreciação do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório, que houve falha na prestação dos serviços e inexistência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f02e07ab-c32d-4da9-b3ee-6d65ec24ffc2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f02e07ab-c32d-4da9-b3ee-6d65ec24ffc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578329 - RS (2024/0061804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANELISE DOS SANTOS FERNANDES COSTA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
		DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO FACCINI
ADVOGADOS	:	EDUARDO SPINELLO RODRIGUES - RS068684
		ARTUR FABIANO GONÇALVES FONTOURA - RS103089

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E EXECUÇÃO DE REFORMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. As instâncias ordinárias concluíram, com base na apreciação do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório, que houve falha na prestação dos serviços e inexistência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANELISE DOS SANTOS FERNANDES COSTA – CONSTRUTIVA ARQUITETURA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por **MARCOS AURELIO FACCINI**, em decorrência de alegadas falhas na prestação de serviços de arquitetura e execução de reforma, com pedido julgado parcialmente procedente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da ré, mantendo o reconhecimento da falha na prestação dos serviços e a condenação imposta.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

No recurso especial, a recorrente apontou violação a dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; ausência dos pressupostos para sua responsabilização integral, diante da alegada culpa do consumidor e de terceiros; adimplemento das obrigações contratuais; e necessidade de revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais.

A decisão ora agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem examinou suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Quanto às demais teses, concluiu que a alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da falha contratual, da inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e do cumprimento das obrigações assumidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Assentou, ainda, a impossibilidade de revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais nesta instância especial.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão recorrida teria tratado como mero inconformismo questão de natureza processual autônoma, reiterando a existência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC. Afirma que o acórdão estadual não enfrentou argumentos relevantes relativos à corresponsabilidade do profissional responsável pelo projeto arquitetônico, à divergência entre a planta utilizada e as condições reais do imóvel, à intervenção de terceiros na obra antes da produção do laudo técnico e às consequências da execução parcial dos serviços.

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que não pretende o reexame de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente delineadas pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial, reconhecendo-se a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC, com a cassação do acórdão recorrido e determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A agravante sustenta, inicialmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes suscitadas na apelação, especialmente aquelas relativas à corresponsabilidade do profissional responsável pelo projeto arquitetônico, à divergência entre a planta utilizada e as condições reais do imóvel, à intervenção de terceiros na obra antes da elaboração do laudo técnico e às consequências decorrentes da execução parcial dos serviços.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.

Com efeito, ao apreciar a apelação, a Corte estadual assentou expressamente que, "da vasta prova carreada aos autos", estaria demonstrada a falha na prestação dos serviços, destacando a demora na execução da obra e a ocorrência de sucessivos problemas durante sua realização. Registrou, ainda, não ser possível afirmar que a agravante tenha executado integralmente os serviços contratados, tendo em vista que a própria recorrente afirmou não ter conseguido ingressar no imóvel para concluir o projeto.

Também houve pronunciamento específico quanto à alegação de responsabilidade do profissional que elaborou o projeto arquitetônico. O Tribunal local consignou que a tese de que as falhas decorreriam do projeto executado por terceiro não encontrava suporte probatório sólido e acrescentou que incumbia à profissional responsável pela execução diagnosticar eventual defeito no projeto e promover as adaptações necessárias antes de executá-lo.

Da mesma forma, a alegação de inadequação dos materiais empregados foi examinada, tendo o acórdão recorrido registrado que essa circunstância não justificaria os problemas verificados, pois terceiros concluíram satisfatoriamente os serviços utilizando os mesmos materiais.

Desse modo, embora a agravante pretenda atribuir ao julgamento estadual vício de fundamentação, verifica-se que as questões relevantes foram efetivamente apreciadas. O fato de o Tribunal de origem não ter acolhido as teses defensivas ou não ter examinado cada argumento nos termos e na extensão pretendidos pela parte não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, apresenta fundamentação suficiente para solucionar integralmente a controvérsia.

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE MORADIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada e completa, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.***
> *2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a declaração de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade (juris tantum), podendo ser requerida em qualquer tempo e fase processual. Incumbe à parte impugnante*

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

o ônus de comprovar a inexistência ou a alteração da situação de necessidade do beneficiário para elidir tal presunção.
3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.
4. No que tange ao bem de família, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a recorrida demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, mediante a apresentação de faturas de consumo e certidão de inexistência de outros bens, restando configurada a proteção da Lei 8.009/90.
5. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da presunção de hipossuficiência e da distribuição do ônus da prova, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.104.511/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada e enfrenta os pontos necessários à solução da lide, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos, a teor do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 489 do Código de Processo Civil.
2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.
3. O prazo do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil destina-se à correção de vícios formais sanáveis, não se aplicando para suprir deficiência material do conteúdo recursal ou para complementação da fundamentação. Precedente.
4. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o paradigma invocado não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, especialmente diante da ausência absoluta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n..)

De igual modo, não procede a alegação de que a controvérsia poderia ser solucionada mediante simples revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

No agravo interno, a recorrente sustenta que não pretende o reexame de fatos ou provas, mas apenas conferir adequado enquadramento jurídico a circunstâncias que reputa incontroversas, tais como a elaboração do projeto arquitetônico por terceiro, a utilização da planta do imóvel, a intervenção posterior de terceiros e a execução parcial dos serviços.

Todavia, a conclusão pretendida pela agravante não decorre automaticamente dessas premissas.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

As instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise do acervo probatório, que houve falha contratual imputável à ora agravante e que não ficou comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para acolher a pretensão recursal e concluir pela inexistência ou redução da responsabilidade da agravante, seria necessário examinar novamente a origem dos defeitos verificados na obra, a repercussão de eventual falha do projeto arquitetônico elaborado por terceiro, a influência dos materiais empregados, a extensão dos serviços efetivamente executados e o nexo causal entre essas circunstâncias e os prejuízos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Tal providência não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas verdadeira revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, além da interpretação das obrigações contratuais assumidas pelas partes, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, esta Quarta Turma recentemente reafirmou que *"o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)"* (AREsp 3.052.942/RJ, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

Naquele julgamento, em situação igualmente relacionada à definição da responsabilidade pelo inadimplemento contratual, assentou-se que, para acolher a pretensão de descaracterizar a mora da recorrente e excluir sua responsabilidade civil, seria necessária nova análise do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos, providência obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A mesma compreensão se aplica à hipótese dos autos, sobretudo porque a tese de mera revaloração jurídica desenvolvida no agravo interno pressupõe a adoção de premissas fáticas distintas daquelas efetivamente estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a agravante afirma que o Tribunal local teria reconhecido "a inexistência de prova robusta acerca de determinados alegados vícios construtivos". Entretanto, o que o acórdão efetivamente registrou foi a ausência de embasamento probatório sólido para a tese defensiva de que as falhas decorreriam do projeto arquitetônico elaborado por terceiro. Ao contrário, o Tribunal afirmou expressamente que a prova produzida demonstrava a falha na prestação dos serviços pela ré.

Desse modo, para acolher a conclusão pretendida pela agravante, não bastaria atribuir nova consequência jurídica aos fatos tais como delineados no acórdão recorrido. Seria necessário alterar a própria premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias acerca da causa das falhas verificadas na obra e, a partir daí, redefinir a responsabilidade pelo inadimplemento contratual, providência que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, igualmente deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

A pretensão de modificar a proporção da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda a aferição do grau de êxito e de decaimento de cada litigante à luz dos pedidos formulados e do resultado concretamente obtido na demanda, matéria que exige incursão no suporte fático dos autos.

A jurisprudência desta Corte entende que a revisão da existência de sucumbência mínima ou recíproca, bem como da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme precedente expressamente citado na decisão agravada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia oriunda de embargos à execução de título extrajudicial, nos quais houve reconhecimento de excesso de execução em valor proporcionalmente diminuto e fixação de honorários advocatícios com sucumbência recíproca.*
> *2. Fato relevante. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (ii) violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC, ao afirmar ter sucumbido em percentual inferior a 1% do pedido. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (art. 1.030 do CPC), negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidir a Súmula 7/STJ quanto à pretendida revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais.*
> *3. Pedidos. No agravo interno, o agravante requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para o conhecimento e provimento do recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC, a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e a nulidade da decisão de inadmissibilidade por usurpação da competência do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há três questões em discussão, consistentes em: (i) saber se o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade previsto no art. 1.030 do CPC, pode examinar pressupostos constitucionais e específicos do recurso especial, inclusive aplicando óbices sumulares e jurisprudenciais, sem usurpar a competência do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iii) saber se a verificação de sucumbência mínima, para aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC, abrange a verificação dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial e a incidência de óbices sumulares, sem configurar usurpação de competência. A atuação é inerente ao exame de prelibação e encontra respaldo na sistemática processual vigente e na Súmula 123/STJ. Precedentes.*
> *6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte estadual aprecia de modo claro, suficiente e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes (arts. 1.022 e 489 do CPC).*

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

*7. **A aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC não se limita a critério aritmético, exigindo avaliação qualitativa do grau de decaimento, da extensão do acolhimento e da relevância jurídica e econômica das parcelas controvertidas. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes***
8. No caso concreto, a conclusão pela sucumbência recíproca decorreu do acolhimento parcial dos embargos à execução e do reconhecimento de excesso executório em favor da embargante. Pretensão recursal de redimensionar o grau de sucumbência implica revaloração do contexto fático-probatório, inviável na via especial.
9. Mantém-se a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial, por inexistência de vício processual e por incidência de óbice sumular ao exame da tese de sucumbência mínima.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.831.500/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DE PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. No acórdão de origem, em ação de cobrança por serviços de engenharia, foram reconhecidos: responsabilidade solidária entre empresas de mesmo grupo econômico, ausência de aditivo formal para redução de valores, confusão patrimonial e prescrição parcial de parcelas. Embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para sanar omissão quanto à validade do depoimento de sócio ouvido como informante e quanto à inexistência de sucumbência recíproca.
3. As alegações do agravante. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, nulidade da prova oral por inobservância do art. 385 do CPC, necessidade de redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e de honorários sobre proveito econômico, ofensa à boa-fé objetiva (supressio e venire contra factum proprium), adequada demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico e contradição na majoração de honorários recursais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se as teses recursais demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) se a alegada nulidade de depoimento de informante, à luz do art. 385 do CPC, possui natureza estritamente jurídica apta a afastar o óbice sumular; (iii) se a revisão da responsabilidade solidária em grupo econômico, da inexistência de aditivo formal e da confusão patrimonial pode ser efetuada na via especial; (iv) se a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários sobre proveito econômico configuram matéria exclusivamente jurídica; e (v) se houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico, inclusive quanto à incidência da Súmula 7/STJ à alínea "c".
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acórdão recorrido formou convicção com base no conjunto fático-probatório (provas testemunhais e documentais) para reconhecer responsabilidade solidária, confusão patrimonial e ausência de aditivo formal, de modo que a revisão pretendida exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

6. A alegada nulidade do depoimento de informante, ainda que suscitada com fundamento no art. 385 do CPC, foi enfrentada nos embargos de declaração sem efeitos modificativos e não demonstrou prejuízo, tratando-se de matéria que demanda incursão no acervo probatório, insuscetível de exame em recurso especial.
7. ***A pretensão de revisão da sucumbência, inclusive quanto à alegada proporcionalidade e à base de cálculo dos honorários sobre proveito econômico, pressupõe avaliação do grau de êxito de cada litigante e dos elementos fáticos da causa, providência inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ.***
8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, e, de todo modo, a Súmula 7/STJ também incide nos recursos especiais interpostos pela alínea "c" quando a divergência se apoia em fatos e não na interpretação de lei.
9. Inexistem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que permanece coerente com a impossibilidade de revolvimento de matéria probatória na instância especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.108.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Dessa forma, não tendo a agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59671780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:11
Código de Controle do Documento: 1bfea4de-a93e-48fc-8cb8-1340a01bdba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.329 / RS

Número Registro: 2024/0061804-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00715437420188210001 50250219820188210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANELISE DOS SANTOS FERNANDES COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : MARCOS AURELIO FACCINI
ADVOGADOS : EDUARDO SPINELLO RODRIGUES - RS068684
ARTUR FABIANO GONÇALVES FONTOURA - RS103089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELISE DOS SANTOS FERNANDES COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : MARCOS AURELIO FACCINI
ADVOGADOS : EDUARDO SPINELLO RODRIGUES - RS068684
ARTUR FABIANO GONÇALVES FONTOURA - RS103089

Documento eletrônico VDA60022818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 3d46d1ba-0041-48f4-a358-af531beba44c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:57
Código de Controle do Documento: 3d46d1ba-0041-48f4-a358-af531beba44c